## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

OFÍCIO Nº 00157/21- SECPL

Senhor Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS Casa Manoel Dias Neto" Contrário 6 Favorável João Pessoa

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS-PB Saturnino Azevedo Xo rier

Presidente

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o Processo Eletrônico TC- 06129/19, referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de 2018.

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo DVD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio do portal eletrônico "http://portal.tce.pb.gov.br/tramita.

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte, da mesma forma que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal-nº 101/00).

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Presidente

Excelentíssimo Senhor Saturnino Azevedo Xavier Presidente da Câmara Municipal de Emas/PB Emas - PB 58763-000 para



## Assinado em 23 de Março de 2021



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Mat. 3705439 PRESIDENTE



Processo TC n.º 06.129/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Município: Emas/PB

Autoridade Responsável (ex-Prefeito Municipal): José William Segundo Madruga

Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)

Administração Direta Municipal — Prestação de Contas Anuais do Sr. *José William Segundo Madruga* — Ex-Prefeito Municipal de Emas/PB — Exercício 2018. Recurso de Reconsideração - Conhecimento e Provimento Parcial com vistas emissão de novo parecer prévio, mantendo-se todos os itens do Acórdão guerreado.

# ACÓRDÃO APL TC n.º 037/2021

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo exPrefeito do Município de Cacimbas, Sr. José William Segundo Madruga, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no PARECER PPL TC n.º 00078/20 e ACÓRDÃO APL TC n.º 00146/20, de 03 de junho de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em, preliminarmente, conhecer do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para sanar o déficit orçamentário e consignar o atendimento do percentual mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e, desta feita, modificar o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas para sugerir a Aprovação das Contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara Municipal de Emas/PB, mantendo-se inalterado, no entanto, o Acórdão APL TC n.º 000146/20.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB — Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 17 de fevereiro de 2021.



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 06.129/19

## **RELATÓRIO**

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do *Sr. José William Segundo Madruga*, ex-Prefeito Municipal de **EMAS**, relativa ao exercício de 2018.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada em 03 de junho de 2020, emitiram o Parecer PPL TC n.º 00078/20, à unanimidade, contrário à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n.º 00146/20, nos seguintes termos:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1°, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito Constitucional do Município de EmasPB, relativos ao exercício financeiro de 2018;
- 2) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 3) APLICAR ao Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito Municipal de Emas-PB, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 96,88 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) JULGAR PROCEDENTE a Denúncia encaminhada a este Tribunal, protocolizada conforme o Documento TC nº 30575/18;
- 5) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos previdenciários não realizados no exercício, para que adote as providencias que entender necessárias a ser cargo;
- 6) COMUNICAR ao Ministério Público do Trabalho (PRT 13ª Região), acerca dos fatos inerentes as suas atribuições constitucionais (exame de congruências de RAIS com número de empregados);
- 7) RECOMENDAR à Administração Municipal de EMAS PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 4.208.174,80;
- b) Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 742.946,75;
- c) Aquisição de Medicamentos com prazos de validade próxima ao vencimento e Omissão do Lote;
- d) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE (24,56%);
- e) Não recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador ao INSS, no valor de R\$ 891.839,19, correspondendo a 63,75% do valor estimado para o exercício em análise;
- f) Baixa Eficiência nas Despesas com Aquisição de Combustíveis;
- g) Inobservância do Prazo para envio de informações de 26 licitações ao TCE;
- h) Realização de Despesas com justificativas de Dispensa e/ou Inexigibilidades sem amparo na legislação:



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 06.129/19

i) Indisponibilidade do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 23/2018;

 j) Pagamento de Juros e Multas por recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 44.212,21;

 k) Pagamentos expressivos a Fornecedores sem a comprovação de Empregados ativos na base da RAIS para o contrato;

1) Ausência e Insuficiência das Informações de Cadastro no GEOPB.

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. José William Segundo Madruga, por meio de seu representante legal, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 3024/3139. Da análise do recurso, às fls. 3146/3170, a Unidade Técnica de Instrução verificou que grande parte das justificativas apresentadas já havia sido produzida e devidamente examinada por ocasião da defesa. No entanto, trouxe alguns fatos novos em relação à ocorrência de déficit orçamentário, bem como à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, abaixo do mínimo exigido constitucionalmente, resumidos a seguir:

- a) argumenta que o déficit orçamentário ocorreu devido ao empenho de R\$ 4.321.140,23 (nº 2087), referente a construção da barragem da terra, que já possuía recurso vinculado desde o final de 2017. A receita do convênio foi registrada em dezembro de 2017 no montante de R\$ 3.000.0000,00 e ao fim do exercício possuía saldo de R\$ 3.005.862,07. A Auditoria não acatou a justificativa, pois a análise orçamentária é realizada pelo cruzamento das despesas e receitas registradas no exercício, e a consideração/desconsideração dos valores solicitados pelo recorrente macularia a análise das contas realizada referente ao exercício anterior (2017);
- b) e, quanto ao índice de aplicação na MDE, o recorrente inicialmente solicita a inclusão das despesas custeadas com a conta nº 2806-1 (ISS) e ainda sugere outra fórmula para cálculo do gasto com MDE, que chegaria ao resultado de 27%, sendo: (despesas custeadas com recursos de impostos + contribuição automática para o FUNDEB/ total das receitas de impostos e transferências). Entretanto, essa fórmula não é válida, pois não são consideradas as deduções/adições realizadas pela Auditoria, informando, ainda, que as despesas quitadas com recursos do ISS, no valor de R\$ 163.865,19 já haviam sido incluídas nos cálculos efetuados.

Ao final, sugeriu que seja conhecido o Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos normativos e, no mérito, que seja negado provimento e mantidos na integra os termos do Acórdão APL TC n.º 00146/20 e do Parecer PPL TC n.º 00078/20.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Parquet, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer n.º 01697/20, em 18.12.2020, fls. 3173/3180, reportando que "ao analisar as razões recursais, o Órgão Auditor verificou que o gestor apresentou argumentos relacionados somente a algumas eivas, mantendo-se incólume as conclusões anteriores sobre tais irregularidades, e, mesmo com relação às demais, entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar as pechas, concluindo pela manutenção de todas as irregularidades que serviram de base para a emissão de parecer contrário, julgamento irregular e aplicação de penalidades pecuniárias". Concluiu o Ministério Público de Contas, após considerações, que as razões recursais, como um todo, não são suficientes para modificar a decisão combatida, opinando, ao final, em preliminar, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra as deliberações consubstanciadas no Acórdão APL TC 00146/20.

É o Relatório, comunicando que o interessado e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 06.129/19

## VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, este Relator acolhe a tese apresentada pela defesa, entendendo que os argumentos produzidos serviram para modificar o teor do parecer prévio inicialmente emitido (Parecer PPL TC n.º 00078/20), mantendo-se o Acórdão APL TC n.º 00146/20 em sua inteireza.

Ante o exposto, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em preliminar, conheçam do presente recurso, e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, para sanar o déficit orçamentário e consignar o atendimento do percentual mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e, desta feita, modificar o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas para sugerir a Aprovação das Contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara Municipal de Emas/PB, mantendo-se inalterado, no entanto, o Acórdão APL TC n.º 000146/20.

É o Voto

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro Relator

Processo:

06129/19

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Exercício: 2018

# CERTIDÃO **EXTRATO DE DECISÃO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2639 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 01/03/2021, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00013/21

Sessão: 2295 - 17/02/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 06129/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: José William Segundo Madruga (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.129/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr. José William Segundo Madruga, ex-Prefeito Municipal de Emas/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 17 de fevereiro de 2021